



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS
TutCautAnt 0001138-75.2024.5.17.0191
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: MFI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (3)

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de MFI EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, HENRIQUE LUIS FOLLADOR e KACIO MENDES DOS SANTOS, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, sob a alegação de que os réus estariam praticando assédio eleitoral contra os empregados da primeira ré, que presta serviços para o Município de São Mateus.

Instruem a presente ação documentos contidos nos autos do Inquérito Civil nº 000240.2024.17.002/0, instaurado pela Procuradoria do Trabalho neste Município após o recebimento de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual. De acordo com a inicial, diante de denúncia recebida, a Promotoria Eleitoral instaurou Notícia de Fato Eleitoral (NFE) e enviou cópia para apuração de eventual assédio eleitoral.

Na inicial, o autor descreve e ilustra, de forma detalhada, as condutas dos réus que indicam a prática de assédio eleitoral.

Reforça que a presente medida é ajuizada em caráter antecedente ao ajuizamento da ação civil pública, dada a necessidade atual e urgente de reparação ao assédio eleitoral, o que pode prejudicar o livre direito ao voto dos cidadãos nas eleições municipais que se aproximam. Afirma que, efetivada a decisão liminar, compromete-se a propor, dentro do prazo legal, ação civil pública.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Tal regramento também encontra-se inscrito na lei 7.347/85 (art. 12) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 84 do CDC).

A concessão da tutela de urgência exige a presença de requisitos, materializados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à liberdade de orientação política, a Constituição Federal assegura o pluralismo político (ar. 1, V), a liberdade de consciência, de convicção filosófica e política (arts. 1º, II e V; 5º, VI, VIII) e protege o exercício dos direitos de cidadania, o que indubitavelmente abrange o direito ao voto e a liberdade de escolher o candidato à Presidência da República que melhor atenda a seus interesses individuais ou sociais (arts. 14 CF c/c art. 60, §4º, II). ,

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual estabelece no artigo 23, b, que *Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.*”

Ademais, o Código Eleitoral nos artigos 299 e 301, criminaliza as condutas praticadas por empregadores e/ou terceiros, com o objetivo de interferir na escolha do voto, como segue:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."

Na presente hipótese, os documentos e os vídeos que acompanham a petição inicial, comprovaram os ilícitos relatados pelo Ministério Público do Trabalho, o que evidencia a probabilidade do direito.

A prática do assédio eleitoral pode ser verificada a partir de imagens obtidas nas redes sociais dos candidatos e vídeos disponíveis no Youtube. Em relação à primeira ré, há registro de que o Sr. Henrique Follador e o Sr. Kacio Mendes estiveram em seu estabelecimento realizando propaganda política com diversos trabalhadores.

O empregador ao tentar interferir no voto de seus empregados, e os que participam da conduta, praticam assédio eleitoral, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, tanto pelo direito interno quanto por normas internacionais, como indicado de forma didática e aprofundada na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho, ao lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1º, 7º, 12, 18 e 19), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 1º), Convenção 11 da OIT (art. 1º), além da Constituição Federal que nos artigos 3º, IV e 5º, XLI veda práticas discriminatórias.

Desse modo, as condutas dos réus devem ser imediatamente cessadas para que os trabalhadores tenham restabelecidos os seus direitos ao livre exercício do voto e a manifestação política.

Com relação ao perigo da demora, está caracterizada a situação de urgência que exige resposta rápida do Judiciário, uma vez que as eleições ocorrerão no dia 06/10/2024.

Destarte, concluo que estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, com fulcro nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, caput e § 2º, do CPC, **e defiro a tutela provisória requerida**, conforme fundamentação acima, para determinar que:

A ré **MFI EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

1) em até 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão, convoque todos os empregados para que participem de reunião, com assinatura individual que confirme a presença dos trabalhadores, para que seja feita retratação pública do assédio eleitoral praticado quando do evento organizado para receber candidatos à cargo político, com afirmação da liberdade de voto e de orientação política, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deverá o preposto da empresa realizar a leitura e a publicação nas redes sociais do dispositivo desta decisão.

2) em até 5 (cinco) dias comprove nos autos a entrega de cópia física do comunicado, mediante recibo, a todos os trabalhadores que laborem de forma presencial. Em relação aos trabalhadores que estejam em teletrabalho, a entrega deve ser via e-mail, com comprovante e recebimento indicativo no assunto "IMPORTANTE".

Deverá comprovar, ainda, a publicação da retratação em rede social da empresa.

Fica estipulada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento.

Deverá a ré **MFI EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

1) **ASSEGURAR**, de forma imediata, aos trabalhadores que lhe prestem serviços, de forma direta ou por empresa terceirizada, o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, abstendo-se de discriminar e/ou perseguir trabalhadores por crença, convicção política ou filosófica, de forma que não sejam praticados atos de coação eleitoral, de constrangimento e intimidação, tais como (a) ameaças físicas e/ou psicológicas para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar/deixar de votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (b) promessas de benefícios ou vantagens para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (c) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos;

2) **ABSTER-SE**, imediatamente, de realizar manifestações políticas e fazer referência a candidatos ou partidos políticos no ambiente de trabalho ou em qualquer ambiente em que reúnam trabalhadores em decorrência do trabalho;

3) **APURAR**, com prioridade, denúncias que envolvam assédio eleitoral, inclusive no âmbito disciplinar, adotando as providências efetivas para investigar os fatos, concluindo o procedimento em prazo razoável e antes do pleito eleitoral.

Em caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens 1 a 3, fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por constatação de descumprimento.

O **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**, deverá:

1) em até 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão, promover a retratação pública diante de sua conduta omissiva ao não fiscalizar a existência de assédio eleitoral no âmbito das empresas que lhe prestam serviços, com a afirmação da liberdade de voto e de orientação política, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deverá o gestor municipal realizar a leitura do dispositivo desta decisão, devendo tal leitura ser gravada e publicada no site oficial e nas redes sociais do Município de São Mateus.

2) em até 5 (cinco) dias comprovar nos autos a publicação da retratação pública no site oficial e nas redes sociais do Município de São Mateus, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento.

O **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**, deverá, ainda:

1) **ASSEGURAR**, de forma imediata, que os trabalhadores que lhe prestem serviços, de forma direta ou por empresa terceirizada, o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, abstendo-se de, por si, ou por seus prepostos diretos e indiretos, discriminar e/ou perseguir trabalhadores por crença, convicção política ou filosófica, de forma que não sejam praticados atos de coação eleitoral, de constrangimento e intimidação, tais como (a) ameaças físicas e/ou psicológicas para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar/deixar de votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (b) promessas de benefícios ou vantagens para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (c) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos.

2) **ABSTER-SE**, imediatamente, de realizar manifestações políticas e fazer referência a candidatos ou partidos políticos no ambiente de trabalho ou em qualquer ambiente em que reúnam trabalhadores em decorrência do trabalho;

3) **APURAR**, com prioridade, denúncias que envolvam assédio eleitoral, inclusive no âmbito disciplinar, adotando as providências efetivas para investigar os fatos, concluindo o procedimento em prazo razoável e antes do pleito eleitoral.

Em caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens 1 a 3, fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por constatação de descumprimento.

Os candidatos **HENRIQUE LUIS FOLLADOR e KACIO MENDES DOS SANTOS**, deverão:

1) em até 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão, promover a retratação pública diante da conduta assediadora, com a afirmação da liberdade de voto e de orientação política de todo e qualquer trabalhador, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Cada candidato deverá realizar a leitura do dispositivo desta decisão, devendo tal leitura ser gravada e publicada no site oficial e nas redes sociais;

2) em até 5 (cinco) dias comprovar nos autos a publicação da retratação pública no site oficial da campanha e em suas redes sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento;

3) em até 24 (vinte e quatro) horas da intimação desta decisão remover todo o conteúdo digital relacionado às reuniões realizadas com os trabalhadores da empresa MFI EMPREENDIMENTOS LTDA. ou qualquer outra empresa que preste serviços ao Município de São Mateus, incluindo, mas não se limitando a sites, redes sociais, plataformas de armazenamento e compartilhamento e quais outras mídias em que tais matérias estejam disponíveis, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Os candidatos **HENRIQUE LUIS FOLLADOR e KACIO MENDES DOS SANTOS**, deverão:

1) **ABSTER-SE** de, por si ou por seus prepostos diretos e indiretos, discriminar e/ou perseguir trabalhadores por crença, convicção política ou filosófica, de forma que não sejam praticados atos de coação eleitoral, de constrangimento e intimidação, tais como (a) ameaças físicas e/ou psicológicas para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar/deixar de votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (b) promessas de benefícios ou vantagens para obrigar, exigir, pressionar ou influenciar os trabalhadores e trabalhadoras a votar e/ou apoiar/deixar de apoiar determinado candidato ou partido político; (c) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos,

2) **ABSTER-SE**, imediatamente, de realizar manifestações políticas e fazer referência a candidatos ou partidos políticos (inclusive a sua própria candidatura) no ambiente de trabalho ou em qualquer ambiente em que reúnam trabalhadores em decorrência do trabalho;

Em caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens 1 e 3, fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por constatação de descumprimento.

Considerando que os fatos já são de conhecimento do Ministério Público Estadual, deixo de observar o disposto no art. 6º da RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Intime-se o autor do teor desta decisão.

Notifiquem-se os réus, com urgência, nesta data, utilizando-se de todos os meios telemáticos possíveis e/ou mandado, com as advertências de praxe, sobre o teor desta decisão.

Atente-se a Secretaria para a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT Nº 25/2022.

SAO MATEUS/ES, 03 de outubro de 2024.

SILVIA DALLA BERNARDINA DAHER

Juíza do Trabalho Substituta